

Registro: 2017.0000529758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000188-04.2016.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelado MÁRCIO EMÍLIO PAULETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JÚLIO CÉSAR BOLOGNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 8379

APELAÇÃO Nº 1000188-04.2016.8.26.0070

APELANTE E RECIPROCAMENTE APELADO: MÁRCIO EMÍLIO

PAULETO E JÚLIO CESAR BOLOGNA

COMARCA: BATATAIS

JUIZ (A): EWERTON MEIRELIS GONÇALVES

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** E **MORAIS DECORRENTES SENTENÇA ATROPELAMENTO** \mathbf{DE} PROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CULPABILIDADE DO REQUERIDO -RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS MANTIDO -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA R\$ 5.000,00 - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Tratam-se de recursos de apelações (fls. 345/348 e 354/365) interpostos contra a r. sentença de fls. 336/342 disponibilizada no DJe em 19/08/2016 (fls. 344) que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.879,11 a título de danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso e juros legais a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, corrigido a partir do arbitramento e juros desde a citação.

A r. sentença reconheceu a sucumbência recíproca e condenou ambas as partes a arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 para cada um dos patronos, sem compensação e observado o benefício da justiça gratuita concedido a ambas as partes.

O autor apela sustentando que o valor fixado a título de indenização por danos morais se mostra irrisório, uma vez que o réu o atropelou e inclusive foi pronunciado para ser julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri, pelo crime de tentativa de homicídio.



Por isso, requer a majoração do *quantum* indenizatório conforme a quantia sugerida na exordial, ou seja, não inferior a 100 salários mínimos.

O réu também interpôs recurso de apelação e sustenta que a culpa pelo acidente é exclusivamente da vítima que possui temperamento agressivo e agrediu o requerido inicialmente.

Impugna as provas carreadas aos autos, no sentido de que as testemunhas arroladas pelo autor prestaram depoimentos contraditórios e confusos.

Reitera o fato de que o pai do autor foi quem arcou com as despesas médicas e hospitalares, o que impossibilita a vítima de pleitear o ressarcimento em nome de terceiro e alega que o autor poderia ter utilizado o Sistema Único de Saúde para tratamento.

Por fim, defende a inexistência de dano moral passível de indenização.

Contrarrazões a fls. 369/370 e 373/376.

Os recursos foram regularmente processados e recebidos em ambos os efeitos (fls. 378).

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 380).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso interposto pelo autor comporta parcial acolhimento, enquanto que o recurso do requerido deve ser desprovido.

Depreende-se da exordial que em 17/04/2014 o autor caminhava pela Avenida Tancredo Neves quando foi atingido pelas costas, pelo veículo VW/ Quantum CL, placa CXO7054, que era conduzido pelo réu.

Em decorrência do atropelamento, o autor sofreu lesões de natureza grave, consistentes em fraturas da tíbia e da fíbula distais da perna esquerda (fls. 23/24).

Ora, pelo conjunto probatório dos autos é possível concluir pela culpabilidade do requerido.

O requerente trouxe aos autos os documentos médicos de fls. 16/24 e 208/221, bem como as fotografias de fls. 205/207 que demonstram as lesões e os tratamentos realizados.

Além disso, juntou aos autos cópia do inquérito policial instaurado para averiguação da prática de crime por parte do requerido (fls. 25/204), podendo-se observar a fls. 108/109 que o M.M. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Batatais recebeu a denuncia ofertada pelo representante do Ministério Público, por estarem presentes provas suficientes da materialidade e indícios de autoria.



A testemunha arrolada pelo autor Claudinei Zaneti prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital, sendo que após o indeferimento da contradita, informou não ter visto o momento exato do atropelamento, mas viu o veículo do réu realizar o retorno na rua e após ouvir um barulho viu o autor caído ao chão e o automóvel evadindo-se do local.

Luciano Fernando Barbosa também foi arrolado como testemunha do autor e prestou depoimento em juízo, gravado em mídia digital. A testemunha afirmou veemente ter visto o autor caminhar pela via falando ao telefone, quando o veículo do requerido o atingiu.

Mário Emílio Pauleto, pai da vítima, prestou depoimento como informante e declarou ter recebido um telefonema acerca do acidente, momento em que se dirigiu até o local para levar seu filho ao pronto socorro. Informou não ter presenciado o acidente e não se recordar das pessoas que estavam no local.

A testemunha do requerido, Patrícia Machado Bologna Bérgamo, foi ouvida como informante por ser filha do réu. Declarou que as partes sempre tiveram certa desavença, com provocações, em razão de negócios antigos e que não presenciou o fato danoso.

As testemunhas Paulo Eduardo Furini e José Geraldo Franzoni Júnior, arroladas pelo réu, também não presenciaram o acidente e por isso não contribuíram para afastar a culpabilidade do requerido.

O réu simplesmente sustenta a culpa do autor pelo evento danoso, no sentido de que este o teria agredido inicialmente, chutando o veículo e caindo ao solo, mas não traz qualquer prova que pudesse corroborar a sua versão sobre os fatos, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, se limita a explorar eventual temperamento agressivo da vítima, apontando a existência de ações criminais e que este apresenta comportamento ameaçador, depressivo, vingativo e pensamentos de morte (fls. 246/273).

Nesse contexto, restou demonstrada a responsabilidade do réu pelo atropelamento, tendo em vista que os desentendimentos pretéritos e eventual distúrbio de personalidade da vítima não tem o condão de justificar a conduta ilícita.

Como bem esclarece o Douto Magistrado sentenciante (fls. 337):

"Pelo conjunto probatório, é possível extrair a responsabilidade do réu Júlio César. Ora, sua conduta de, arbitrariamente, conduzir seu carro e atropelar o autor, pelas costas, sem oferecer qualquer defesa, fundamenta a procedência do pedido.



Outrossim, as desavença e animosidade entre o autor e réu, nem mesmo o temperamento do primeiro, processos criminais ou sua suposta tentativa de agredir o réu, justificam a ação do demandado e tampouco ilidem sua responsabilidade perante o fato danoso". Sic

Vale ressaltar que a condução de veículos nas vias públicas impõe aos motoristas o dever de cautela e atenção, tanto em relação aos outros veículos, quanto em relação aos pedestres, nos termos do artigo 29, §2°, do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

"Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres". Sic

Nesse sentido também é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado, a saber;

Acidente de trânsito. Atropelamento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Elementos dos autos que refletem a culpa exclusiva do condutor do veículo. Danos bem fixados. Responsabilidade indenizatória reconhecida. Sentença mantida. Recurso dos corréus não provido e não conhecido o do hipermercado (Apelação nº 0011423-29.2009.8.26.0321 -Desembargador Relator CESAR LACERDA - j. 29/03/2016 - v.u.). Sic

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre que, por falta de calçada, trafega no leito carroçável, próximo ao bordo da via. Culpa exclusiva do motorista caracterizada, pois imprimia marcha inadequada para o local e para as circunstâncias do momento. Não observância do dever de cautela imposto pelos arts. 29, § 2°, e 68, § 2°, do CTB. Dano emergente comprovado, impondo o devido ressarcimento. Lucros cessantes que ensejam apuração em liquidação por artigos, na forma prevista no art. 475-E do CPC. Dano moral configurado. Verba indenizatória razoável que não comporta diminuição. desprovidos (Apelação Recursos 0019452-84.2010.8.26.0506 - Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA – j. 30/06/2015 – v.u.). Sic

No que diz respeito aos danos materiais, a r. sentença já excluiu os pagamentos efetuados pelo genitor da vítima, condenando o réu



apenas ao ressarcimento daqueles valores que foram despendidos pelo próprio autor.

O requerido também requer o afastamento dos danos materiais sob o fundamento de que o requerente poderia ter se submetido a assistência médica e hospitalar pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Ora, não é cabível impor à vítima o local ou tipo de tratamento médico que melhor convenha ao réu e, comprovadas as despesas efetuadas, assim como a responsabilidade do requerido pelo evento danoso, de rigor o ressarcimento de tais valores.

No mais, inegável o abalo moral sofrido pelo autor, que ao ser atingido pelo veículo do réu passou por intensa angústia e medo, que naturalmente passaram a orbitar o psiquismo da vítima, fazendo-a sofrer. Esse é o dano moral que deve ser reparado.

Como bem ressaltado pelo Douto Magistrado sentenciante (fls. 142):

"No caso em apreço, a ofensa imaterial decorre das lesões acumuladas pelo autor em virtude do acidente. Suportar tais danos no corpo fraturas na tíbia e fíbula distais da perna esquerda - configura situação que não se amolda ao conceito de mero aborrecimento, exigindo do autor a compreensão de conviver com dor e a gradativa cicatrização das feridas". Sic

Reconhecido o dano moral, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, <u>o</u> mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, rejeito o valor pleiteado na inicial de 100 salários mínimos por ser mostrar exorbitante ao caso, e majoro a indenização para R\$ 5.000,00, quantia que atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados.

Por fim, quanto à sucumbência, observo que os parâmetros utilizados pelo M.M. Juiz *a quo* divergem do disposto no artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de alterá-los tendo em vista que nenhuma das partes se insurgiu quanto a esse ponto.

O desprovimento do recurso do réu torna necessária a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram impostos para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.



Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, assim como a verba sucumbencial imposta ao réu, mantendo a r. sentença quanto aos demais pontos.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator